

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
13000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
13001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE				
4 4 40 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		3.387.203,00	
TOTAL	1		3.387.203,00	

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
13000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
13001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE				
3 3 40 30 MATERIAL DE CONSUMO	1		1.778.122,00	
3 3 40 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA	1		1.609.081,00	
TOTAL	1		3.387.203,00	

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E PRÓPRIOS	VALORES EM REAIS	
LEI ART PAR INC ITEM				
13289 9º 1º 3	116.000.000,00	116.000.000,00		0,00
TOTAL GERAL	116.000.000,00	116.000.000,00	0,00	

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
13000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
13001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE				
4 4 40 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		3.387.203,00	
TOTAL	1		3.387.203,00	

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 116.000.000,00 (Cento e dezesseis milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.
 Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.
 Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
37000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS				
37001 SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS				
4 4 90 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1		116.000.000,00	
TOTAL	1		116.000.000,00	

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E PRÓPRIOS	VALORES EM REAIS	
LEI ART PAR INC ITEM				
4 5 91 65 CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRES	1		116.000.000,00	
TOTAL	1		116.000.000,00	

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
26.783.0001.1856 SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CPTM	1		5116.000.000,00	
TOTAL	1		116.000.000,00	

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
37000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS				
37001 SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS				
4 4 90 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1		116.000.000,00	
TOTAL	1		116.000.000,00	

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E PRÓPRIOS	VALORES EM REAIS	
LEI ART PAR INC ITEM				
13289 9º 1º 3	116.000.000,00	116.000.000,00		0,00
TOTAL GERAL	116.000.000,00	116.000.000,00	0,00	

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.
 Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.
 Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.
 Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
16000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES				
16001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE				
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		6.000.000,00	
TOTAL	1		6.000.000,00	

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
16000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES				
16001 SECRETARIA DOS TRANSPORTES				
4 4 90 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1		6.000.000,00	
TOTAL	1		6.000.000,00	

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E PRÓPRIOS	VALORES EM REAIS	
LEI ART PAR INC ITEM				
13289 9º 1º 3	6.000.000,00	6.000.000,00		0,00
TOTAL GERAL	6.000.000,00	6.000.000,00	0,00	

DECRETO Nº 54.944, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica acrescentada a Seção VI, composta pelo artigo 327-H, ao Capítulo III do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:
“SEÇÃO VI
DA MERCADORIA OU BEM IMPORTADO E DESEMBARÇADO PARA ADMISSÃO EM REGIME ADUANEIRO ESPECIAL
 Artigo 327-H - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior e admitido nos Regimes Aduaneiros Especiais abaixo indicados fica suspenso pelo prazo e nas condições previstas na legislação federal específica:

- I - Depósito Especial;
 - II - Entrepósito Aduaneiro na Importação;
 - III - Trânsito Aduaneiro.
- § 1º - A suspensão prevista neste artigo fica condicionada à concessão, pela Receita Federal do Brasil, dos Regimes Aduaneiros Especiais indicados no “caput”, que prevêm a suspensão do pagamento de tributos federais.
- § 2º - O imposto suspenso será devido nas seguintes hipóteses:
- 1 - não cumprimento do prazo ou das condições estabelecidas no Regime Aduaneiro Especial concedido pela Receita Federal do Brasil;
 - 2 - cobrança, pela União, dos tributos federais suspensos relativos a mercadoria ou bem importado e admitido nos Regimes Aduaneiros Especiais referidos no “caput”.
- § 3º - Na hipótese prevista no item 1 do § 2º, o imposto devido deverá ser recolhido por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, acrescido de multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens para admissão no Regime Aduaneiro Especial, inclusive em relação ao extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.
OFÍCIO GS-CAT Nº 543-2009
 Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para prever a suspensão do lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior e admitido em regimes aduaneiros especiais concedidos pela Receita Federal do Brasil.
 Pela presente proposta o imposto suspenso tornar-se-á devido quando houver descumprimento dos prazos ou condições estabelecidos nos regimes aduaneiros especiais concedidos pela Receita Federal do Brasil ou quando a União cobrar os tributos federais, também suspensos, das mercadorias ou bens importados e admitidos nos referidos regimes especiais.
 Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.945, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Fixa calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2010 e o percentual de desconto para pagamento antecipado

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008,

Decreta:
 Artigo 1º - No exercício de 2010, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a qualquer veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 3% (três por cento), até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

- final 1: 08 (oito);
- final 2: 11 (onze);
- final 3: 12 (doze);
- final 4: 13 (treze);
- final 5: 14 (catorze);
- final 6: 15 (quinze);
- final 7: 18 (dezoito);
- final 8: 19 (dezenove);
- final 9: 20 (vinte);
- final 0: 21 (vinte e um).

Artigo 2º - O contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto referido no artigo 1º integralmente, pelo valor nominal, sem qualquer desconto, no mês de fevereiro, até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

- final 1: 10 (dez);
- final 2: 11 (onze);
- final 3: 12 (doze);
- final 4: 13 (treze);
- final 5: 14 (catorze);
- final 6: 22 (vinte e dois);
- final 7: 23 (vinte e três);
- final 8: 24 (vinte e quatro);
- final 9: 25 (vinte e cinco);
- final 0: 26 (vinte e seis).

Parágrafo único - Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, o contribuinte poderá optar por pagar o imposto, na forma deste artigo, até o dia 15 (quinze) do mês de abril.

Artigo 3º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao exercício de 2010, poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer desconto, nos meses de janeiro, fevereiro e março, até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

- I - janeiro:
 - final 1: 08 (oito);
 - final 2: 11 (onze);
 - final 3: 12 (doze);
 - final 4: 13 (treze);
 - final 5: 14 (catorze);
 - final 6: 15 (quinze);
 - final 7: 18 (dezoito);
 - final 8: 19 (dezenove);
 - final 9: 20 (vinte);
 - final 0: 21 (vinte e um).
- II - fevereiro:
 - final 1: 10 (dez);
 - final 2: 11 (onze);
 - final 3: 12 (doze);
 - final 4: 18 (dezoito);
 - final 5: 19 (dezenove);
 - final 6: 22 (vinte e dois);
 - final 7: 23 (vinte e três);
 - final 8: 24 (vinte e quatro);
 - final 9: 25 (vinte e cinco);
 - final 0: 26 (vinte e seis).
- III - março:
 - final 1: 10 (dez);
 - final 2: 11 (onze);
 - final 3: 12 (doze);
 - final 4: 15 (quinze);
 - final 5: 16 (dezesseis);
 - final 6: 17 (dezessete);
 - final 7: 18 (dezoito);
 - final 8: 19 (dezenove);
 - final 9: 22 (vinte e dois);
 - final 0: 23 (vinte e três).

§ 1º - Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, as parcelas mensais, iguais e consecutivas, poderão ser pagas nos seguintes prazos:

- 1 - a primeira, no mês de março, até os dias indicados no inciso III, observado o número final da placa;

Imprensa Oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação